



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

LEI N° 580, de 24 de fevereiro de 2017.

**“CRIA O SERVIÇO DE TRANSPORTE
TURISTICO NO MUNICÍPIO DE CRUZ
E REGULAMENTA A EXPEDIÇÃO DO
RESPECTIVO ALVARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ** Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração do Serviço de Transporte Turístico no Município de Cruz será precedido de alvará concessivo a ser expedido pela Municipalidade observando o regramento instituído por esta Lei e demais Legislação aplicável.

Art. 2º - A prestação do Serviço de Transporte Turístico fica condicionada à expedição pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio a título precário com validade para o exercício do ano corrente.



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

Art. 3º - A prestação do Serviço de Transporte Turístico somente poderá ser executada por Pessoas Físicas, Jurídicas, Cooperativas, Associações, Transportadoras Turísticas ou por Agências de Viagens e Turismo, que disponham de sede e/ou escritório e/ou residência no município de Cruz e que estejam devidamente cadastradas no Setor de Tributos e na Secretaria de Turismo do Município.

Art. 4º - De acordo com a Lei Federal 11.771, de 2008, serão considerados Serviço de Transporte Turístico para o cumprimento desta Lei:

- I - **pacote de viagem:** itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que inclua, além do transporte, outros serviços turísticos, como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;
- II - **passeio local:** itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;
- III - **transfer:** itinerário compreendido entre o local de desembarque do turista até seu local de hospedagem;
- IV - **especial:** ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Art. 5º - Considera-se para a interpretação desta Lei:

- I - **Transporte Turístico** - É o serviço prestado por pessoa física ou jurídica com endereço/sede/escritório em Cruz e que possua cadastro e autorização



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

junto a Secretaria Municipal de Turismo e o Setor de Tributos do Município, para o fim de realização de passeio local e outras programações turísticas;

II – **Agência de Viagens e Turismo** – Pessoa jurídica, devidamente registrada no MTur, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do Ministério da Fazenda, nas Secretarias da Fazenda Estadual e Municipal da sede da empresa, com endereço determinado, e legalmente habilitada a organizar, divulgar e comercializar pacotes turísticos, podendo subcontratar os serviços, inclusive transporte;

III – **Serviço de Transporte Turístico de Tipo Buggy** – Atividade destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecidas beleza natural, paisagísticas e ambientais, realizada por particulares e realizado por meio de veículo buggy;

IV – **Serviço de Transporte Turístico de Tipo Caminhonete** – Atividade destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecidas beleza natural, paisagísticas e ambientais, realizada por particulares e realizado por meio de veículo tipo caminhonete;

V – **Serviço de Transporte Turístico de Tipo Quadricículo** – Atividade destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecidas beleza natural, paisagísticas e ambientais, realizada por particulares e realizado por meio de veículo tipo quadricículo;

VI – **Serviço de Transporte Turístico Tipo Transfer** – Atividade destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados de seu local de hospedagem/chegada até o destino e/ou sede do Município, compreendendo o itinerário contrário, qual seja, da sede do Município e/ou destino até o local de hospedagem/chegada do turista;

VII – **Condutor** – É o indivíduo que, devidamente cadastrado da Secretaria de



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

Turismo do Município, que exerce suas atividades na recepção, no traslado, no acompanhamento, na prestação de informações e na assistência em geral a pessoas ou grupo, em itinerários, roteiros, visitas e pacotes de viagem no município de Cruz.

VIII - **Autorizado** - É a pessoa física ou jurídica a quem a municipalidade outorgou Alvará para a Exploração do Serviço de Transporte Turístico;

IX - **Alvará de Licença** - Documento expedido pelo setor de tributos que autoriza a exploração de serviço; e

Art. 6º - Compete a Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio, por meio de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração do Serviço de Transporte Turístico, com poderes para disciplinar, supervisionar, fiscalizar, bem como aplicar as penalidades.

Parágrafo Único: As demais unidades administrativas com atribuição na área do turismo e circulação de veículos também poderão exercer o *manus* fiscalizador.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA DO ALVARÁ

Art. 7º - A expedição do Alvará para a Exploração do Serviço de Transporte Turístico será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio, observando o regramento estatuído nesta Lei.

Parágrafo Único: O alvará terá validade para o exercício do ano corrente.



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio efetuará o cadastramento das Pessoas Físicas, Jurídicas, Cooperativas de Transportes Turísticos, Transportadoras Turísticas e Agências de Viagens e Turismo interessadas na permissão, através de requerimento protocolado, atendendo às seguintes exigências:

I - está previamente cadastrada na Secretaria de Turismo do Município na exploração do serviço de transporte;

II - as pessoas jurídicas, provar que está constituída sob a forma de empresa, sociedade cooperativa ou associação, da qual conste como um dos objetivos a prestação do Serviço de Transporte Turístico de que trata este Lei; como também ter a sua sede e/ou escritório, foro e domicílio fiscal no Município de Cruz;

III - apresentar cópia do documento de identificação do titular da empresa, ou dos sócios, gerentes ou diretores, no caso de sociedade empresarial ou sociedade cooperativa, associação;

IV - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais, nas esferas municipal, estadual e federal, no caso de pessoa jurídica de seus sócios e administradores, no caso de cooperativas, de seus cooperados;

V - apresentar cópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou CPF;

VI - apresentar certidão de regularidade fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e do Município de Cruz;

VII - com relação aos veículos a serem utilizados na prestação do Serviço de Transporte Turístico, apresentação de cópias dos seus respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

VIII - apresentar indicação dos condutores dos veículos e seus respectivos documentos de habilitação e comprovante de cadastro junto a Secretaria de Turismo;

IX - apresentar comprovante de pagamento das taxas do cadastramento e demais tributos devidos; e

X - o serviço somente poderá ser executado por veículo de placa vermelha;

§ 1º Poderá ser cadastrado veículo com alienação fiduciária e *leasing* mediante a apresentação dos respectivos contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil.

§ 2º Como período de transição das normas aqui instituídas, e em razão de o DETRAN exigir prévio alvará para a troca da placa cinza para a vermelha, o Município poderá expedir alvará para aquele que possuir o veículo com placas cinza, mediante o compromisso de que, no prazo de 60 (sessenta) dias o autorizado efetuará a troca das placas, ocasião em que deverá retornar a Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio para comprovar a troca das placas.

§ 3º A condicionante tratada no parágrafo anterior constará no alvará e caso o autorizado não cumpra a obrigação no prazo assinalado o seu alvará será cancelado automaticamente, bem como, se o autorizado for flagrado explorando a atividade sem o cumprimento da obrigação e além do prazo estipulado, o mesmo será impedido de receber/renovar seu alvará pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 9º - Àqueles que atenderem plenamente às exigências receberão seus respectivos alvarás e estarão vinculados aos que dispõe esta Lei.



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ

Art. 10º - O ALVARÁ de Serviço de Transporte Turístico é INTRANSFERÍVEL.

Art. 11º - Não será expedido ou renovado o Alvará de quem esteja em débito com o município, por falta de pagamento de tributos, taxas ou multas, próprios ou relativos ao veículo ou ao serviço, o qual obrigatoriamente deverá ter registro no DETRAN-CE com endereço no Município de Cruz.

Parágrafo Único: As restrições elencadas no artigo anterior serão revogadas, imediatamente, a partir da efetiva comprovação do recolhimento devido.

Art. 12º - O Alvará de Serviço Turístico é válido para o exercício do ano corrente e a renovação dar-se-á anualmente com o fim da validade, ou na substituição do veículo mediante realização da vistoria, ou por determinação da municipalidade.

Art. 13º - O Alvará será revogado:

- I - a pedido do autorizado;
- II - quando for decretada a falência, liquidação, dissolução ou a insolvência do autorizado, no caso de pessoa jurídica;
- III - quando o autorizado perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
- IV - quando não for requerida a sua renovação em até 60 (sessenta) dias após vencida a validade;



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

Art. 14º - A renovação do Alvará será realizada preferencialmente em conjunto com a renovação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), e só será concedido novamente mediante o pagamento das respectivas taxas e demais tributos eventualmente devidos, e a apresentação dos documentos constantes no Anexo I.

Parágrafo Único: Para fins de aplicabilidade do *caput*, o alvará poderá ter sua vigência majorada até o mês de renovação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

Art. 15º - Será emitido um novo Alvará quando da substituição do veículo, que deverá ser instruído mediante apresentação dos documentos constantes no Anexo I

CAPÍTULO IV CADASTRO DOS CONDUTORES

Art. 16º - Para operar no serviço a que se refere este Lei, é obrigatória a prévia inscrição dos condutores de veículo no cadastro de condutores da Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio do Município de Cruz.

§ 1º Para efetuar a inscrição no Cadastro de Condutores, o condutor deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - apresentar cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) devidamente classificada e atualizada para o tipo de veículo a ser utilizado;
- II - apresentar uma foto 3X4 colorida e atual;



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

III - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais nas esferas Estadual e Federal;

IV - comprovação de cadastro na Secretaria de Finanças do Município – ISS.

§ 2º Quando do requerimento do Alvará, deverá ser indicada até dois condutores do veículo, os quais deverão comprovar o cadastramento na Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio.

Art. 17º - A inscrição no cadastro de condutor de veículo de turismo poderá ser revalidada a cada 01 (um) ano, desde que preencha os requisitos exigidos neste Lei, mediante apresentação dos documentos constantes nos Anexo II:

I - a inscrição no cadastro do condutor terá sua validade prorrogada por 60 (sessenta) dias após o vencimento;

II - não sendo revalidada após o prazo da prorrogação, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

Art. 18º - Os autorizados responderão pelos atos de seus condutores, que serão considerados para fins deste regulamento, seus procuradores, com poderes de receber intimações, notificações, autuações e demais atos normativos.

CAPÍTULO V

OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZADOS E DOS CONDUTORES

Seção I

Dos Autorizados



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

Art. 19º - Os autorizados e os condutores do Serviço de Transporte Turístico deverão respeitar as disposições desta Lei, obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Política Nacional do Turismo, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização do Setor de Tributos e da Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio do Município de Cruz.

Art. 20º - São obrigações dos AUTORIZADOS do serviço previsto nesta Lei:

- I - manter os veículos em boas condições de tráfego, efetuando a manutenção adequada dos mesmos;
- II - atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- III - fornecer aos órgãos municipais, em especial, a Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio e Setor de Tributos os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e de fiscalização;
- IV - manter rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e à aparência pessoal dos condutores;
- V - requerer autorização prévia para toda e qualquer alteração ou substituição pretendida;
- VI - não permitir que o veículo seja conduzido por condutores não cadastrados na Secretaria de Turismo e no Alvará do Serviço de Transporte Turístico;
- VII - atender prontamente às determinações, convocações e notificações da municipalidade;



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

VIII - comunicar a Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio, em trinta dias, qualquer modificação no cadastro ou alteração no contrato social;

IX - preservar o meio ambiente;

X - permitir o acesso dos fiscais municipais aos veículos e instalações da empresa;

XI - manter no veículo seus respectivos alvarás;

XII - dispor de local adequado para guarda dos veículos.

§ 1º Além das obrigações contidas no caput, o autorizado deverá trafegar com o seguinte número máximo de passageiros, incluindo o condutor:

- a) Buggy – 05 (cinco) passageiros;
- b) Caminhonete – 12 (doze) passageiros;
- c) Quadriciclo – 02 (dois) passageiros;
- d) Transfer – 07 (sete) passageiros.

Seção II

Dos Condutores

Art. 21º - São obrigações dos Condutores, sem prejuízo da obediência às normas específicas da Política Nacional de Turismo do MTur, do Código Nacional de Trânsito e deste Lei:

I - quando, em serviço, apresentar-se adequadamente trajado e identificado;

II - dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto aos passageiros;

III - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e colegas de profissão;



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

- IV - auxiliar o embarque e desembarque de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;
- V - manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, higiene, conservação, limpeza e segurança;
- VI - não conduzir o veículo sob a ação de bebidas alcóolicas ou entorpecentes de qualquer natureza;
- VII - não fumar nem permitir que fumem dentro do veículo, de acordo com a legislação vigente;
- VIII - preservar o meio ambiente;
- IX - não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;
- X - portar documentos atualizados exigidos pela legislação de trânsito e por esta Lei, exibindo-os sempre que solicitado pela fiscalização da municipalidade;
- XI - diligenciar assistência aos passageiros nos casos de interrupção da viagem sem possibilidade de prosseguimento imediato;
- XII - obedecer às determinações da municipalidade quanto aos limites territoriais permitidos para a circulação dos veículos na prestação do Serviço de Transporte Turístico;
- XIII - permitir o acesso dos fiscais credenciados pela municipalidade ao interior do veículo; e
- XIV - atender prontamente às determinações, convocações e notificações da municipalidade.



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS

Art. 22º - Serão aprovados para o Serviço de Transporte Turístico os veículos que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Legislação de Trânsito de por esta Lei, cadastrados na categorial ALUGUEL no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) do Estado do Ceará, cujas placas sejam registradas como pertencentes ao Município de Cruz (endereço de registro).

Art. 23º - A substituição do veículo indicado no Alvará de Licença só será permitida por outro com ano de fabricação mais recente, desde que observadas às características dos veículos e as exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único: Exceto veículos tipo buggys.

Art. 24º - Os veículos autorizados para a execução do Serviço de Transporte Turístico deverão estar obrigatoriamente identificados na parte externa, através de uma faixa constando o brasão do município, como também números do alvará e que será definida pela municipalidade e indicado ao autorizado.

Art. 25º - Quando a expedição do Alvará ou do pedido de substituição do veículo será analisada a documentação de veículo, o qual somente poderá substituir o outro se estiver com a documentação em dia com o DETRAN-CE e a SEFAZ-CE;



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

Parágrafo Único: Os veículos obrigatoriamente terão que estar registrados juntos ao DETRAN-CE como pertencentes ao Município de Cruz.

Art. 26º - Aprovado o veículo na vistoria, será expedido laudo que será arquivado no processo administrativo de expedição do alvará.

Art. 27º - O veículo não aprovado na vistoria terá o Alvará de Licença retido até que sejam sanadas as irregularidades, dentro do prazo estabelecido para nova vistoria.

I - decorrido o prazo, sem que tenham sido sanadas as irregularidades do veículo, o alvará será cancelado automaticamente; e

II - a critério da Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio, o prazo poderá ser prorrogado para que sejam sanadas as irregularidades por até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE TURÍSTICO

Art. 28º - O serviço de Transporte Turístico será executado em conformidade com esta Lei, de caráter ocasional, sem implicar nos serviços regulares ou permanentes.

Art. 29º - Não será permitido transportar número de passageiros superior ao estabelecido nesta Lei.



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

Art. 30º - O autorizado, durante a prestação do serviço, será responsabilizado pelos danos físicos e/ou materiais que causarem aos usuários, a terceiros, às vias públicas ou ao patrimônio público.

Art. 31º - Ocorrendo interrupção da viagem ou retardamento por causa atribuída ao veículo ou ao autorizado, este deverá sanar o problema e, se for o caso, diligenciar a obtenção de outro veículo de característica idêntica ou superior ao que vinha sendo utilizado, para dar prosseguimento da viagem.

Parágrafo Único: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

Art. 32º - É vedada a veiculação de qualquer tipo de anúncio que estimule algum tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal, de incentivo à violência ou que veicule propaganda de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal à saúde e ao meio ambiente, bem como anúncios de propaganda eleitoral ou partidária, em todas suas formas.

Art. 33º - O condutor do veículo deverá portar toda a documentação obrigatória prevista pela Legislação de Trânsito e por esta Lei, exibindo-os sempre que solicitado pela fiscalização.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

Art. 34º - A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pelo Setor de Tributos e pela Secretaria de Meio Ambiente, Turismo,

Praça dos Três Poderes, s/n – Aningas – Cruz/CE - CEP: 62.595-000
Fone: (88) 3660-1277 CNPJ: 07.663.917/0001-15



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

Indústria e Comércio através de agentes credenciados e identificados, constituindo infração a inobservância de qualquer preceito desde Lei e demais Legislação Municipal Complementar, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/1997 – e das resoluções do CONTRAN, podendo ser fiscalizado ainda pelos demais órgãos municipais ligados ao trânsito.

Art. 35º - Ao infrator das disposições desta Lei, sem prejuízos das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais instruções complementares, serão aplicadas conforme a natureza da falta, a saber:

I - GRUPO "A":

- a) realizar a manutenção do veículo em via pública, salvo em caso de emergência;
- b) não manter as portas do veículo fechadas, quando em movimento;
- c) conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório, referidos neste Lei;
- d) não se apresentar adequadamente trajado, quando em serviço;
- e) embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;
- f) não tratar com urbanidade ou expor deliberadamente o passageiro a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto;
- g) prestar deliberadamente informações erradas aos passageiros durante a realização do serviço;
- h) trafegar com o veículo apresentando falta de limpeza interna e/ou externa;
- i) estacionar o veículo em local não autorizado; e
- j) afastar-se do veículo quando do embarque e desembarque de pessoas.



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

II - GRUPO "B":

- a) deixar de comunicar todas as alterações dos dados cadastrais dentro do prazo determinado;
- b) deixar de instruir condutor e acompanhantes quanto às determinações da municipalidade;
- c) abandonar o veículo, quando em serviço;
- d) desrespeitar a capacidade oficial dos passageiros sentados dos veículos;
- e) fumar no interior do veículo, quando em serviço;
- f) obstruir o tráfego, quando do embarque e desembarque dos passageiros;
- g) descumprir, sem nenhuma razão, o roteiro pré-estabelecido com os passageiros para a prestação do serviço;
- h) não obedecer os limites territoriais permitido para circulação de veículo na prestação do Serviço de Transporte Turístico;
- i) deixar de aproximar o veículo da guia da calçada para embarque ou desembarque de passageiros;
- j) conduzir o veículo com a pintura ou carroceria em mau estado de conservação, janelas ou portas defeituosas, bancos, piso ou revestimento danificado;
- k) conduzir o veículo com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas;
- l) conduzir veículo com a validade do cadastro vencida há mais de trinta dias;



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

m) conduzir veículo com a validade do cadastro do condutor vencida há mais de trinta dias.

III - GRUPO "C":

- a) deixar de requerer a baixa do Termo de Permissão ou alteração dos respectivos dados cadastrais;
- b) colocar o veículo em operação sem a devida autorização;
- c) deixar de manter identificados corretamente interna e externamente o(s) veículo(s), com falta de inscrições e simbologia, conforme as determinações deste Lei e de suas normas complementares;
- d) trafegar com o veículo com equipamento e/ou acessório proibido;
- e) trafegar com o veículo em más condições de funcionamento e/ou sem segurança;
- f) trafegar com o veículo com para-brisa trincado ou com falta de vidros das janelas;
- g) transportar produtos perigosos ou outros que, pela sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo e de seus ocupantes;
- h) conduzir veículo sem vistoria ou com vistoria fora do prazo da validade;

IV - GRUPO "D":

- a) deixar de cumprir os editais, avisos, ordens, instruções, convocações e qualquer outra espécie de determinação baixada pela municipalidade;
- b) iniciar a operação do Serviço de Transporte Turístico sem o devido alvará;
- c)



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

- d) manter em operação condutor não classificado na categoria profissional específica e não cadastrado na Secretaria de Turismo;
- e) utilizar-se do veículo para praticar manobra perigosa, arrancada ou freada brusca;
- f) trafegar veículo sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;
- g) deixar de colaborar com a fiscalização, dificultando seu acesso aos veículos e às informações operacionais;
- h) não acatar ordens ou recusar-se de apresentar, quando solicitados pela fiscalização, documentos de porte obrigatório referidos neste Lei;
- i) trafegar com o veículo com falta ou em mau estado de conservação das placas de identificação;
- j) adulterar, rasurar, falsificar documentação ou fornecer dados que não correspondam à verdade dos fatos;
- k) manter em operação veículo(s) não autorizado(s) pela vistoria ou cuja desativação tenha sido determinada;
- l) trafegar no veículo com pneus, rodas, freios, sistema de direção ou suspensão em mau estado de conservação;
- m) trafegar no veículo com vazamento de combustível e/ou de óleos lubrificantes;
- n) deixar de prestar assistência aos passageiros e à tripulação, em caso de acidente ou avaria mecânica;
- o) deixar de promover a continuidade da viagem, às suas expensas, quando da interrupção da viagem por causa for atribuída ao veículo ou ao autorizado;



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

p) evadir-se o condutor do local, dificultando a ação da fiscalização.

Art. 36º - Ocorrendo infração prevista nesta Lei, lavrar-se-á auto de infração da qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres de placa de identificação do veículo, sua marca e espécie e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o número de registro da CNH, o do registro do veículo e a assinatura do condutor, sempre que possível, valendo esta como notificação de cometimento da infração.

§ 1º A ausência da assinatura do infrator não invalida a Auto de Infração.

§ 2º A notificação será entregue pessoalmente ao infrator, não sendo possível, esta será remetida ao mesmo, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, que lhe assegure a ciência do cometimento da infração.

Art. 37º - Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas;

§ 1º Ao autorizado caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para a prestação do serviço, o trânsito do veículo na via terrestre, a conservação e inalterabilidade de seus condutores, quando esta for exigida e outras disposições que se deva observar.



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

§ 2º Ao condutor caberá à responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo e a inobservância de obrigações previstas nesta Lei e nos demais atos correlatos.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 38º - As infrações aos preceitos desta Lei e aos demais atos normativos que o complementam, bem como ao CTB, serão apuradas em obediência ao princípio constitucional do contraditório e do direito de ampla defesa, e sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - retenção ou remoção do veículo;
- IV - recolhimento ou cassação do Alvará de Licença;
- V - suspensão ou cassação do registro de condutor;

Seção I Advertência por Escrito

Art. 39º - A advertência por escrito poderá ser aplicada quando cometida infração de natureza do Grupo "A" ou "B", quando o infrator for primário na mesma infração nos últimos doze meses, e se, em face das circunstâncias que o agente entender que a infração foi cometida involuntariamente, sem maior gravidade.



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

Seção II

Multas

Art. 40º - De acordo com o grupo, as infrações punidas com a penalidade de multa classificam-se em:

- I - GRUPO "A": multa no valor de 10 UFIR;
- II - GRUPO "B": multa no valor de 20 UFIR;
- III - GRUPO "C": multa no valor de 25 UFIR; e
- IV - GRUPO "D": multa no valor de 35 UFIR.

§ 1º A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência em uma mesma infração no período de 01 (um) ano, contado da data da aplicação da primeira infração.

§ 2º O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as disposições desta Lei.

Seção III

Retenção ou Remoção do Veículo

Art. 41º - Será aplicada a penalidade de retenção do veículo, sem prejuízo da multa cabível, quando a infração resulte ameaça à segurança dos passageiros e à circulação em via pública, e ainda quando:

- I - o condutor do veículo apresentar evidentes sinais de embriaguez ou estar sob efeito de substância entorpecente;
- II - não portar a documentação do veículo, do condutor e/ou do serviço ou apresentar irregularidade nesta;
- III - o veículo não estiver equipado com itens obrigatórios e/ou de segurança;
- IV - as características do veículo não correspondem às exigidas.



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

Parágrafo Único: O veículo retido por oferecer risco à segurança dos passageiros e de terceiros ou for considerado em condições impróprias para o serviço, só poderá voltar a circular após a correção das irregularidades.

Seção IV

Recolhimento ou Cassação do Alvará de Licença

Art. 42º - O recolhimento do Alvará de Licença dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos nesta Lei ou quando:

- I - estiver com a validade vencida;
- II - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;
- III - nos casos de irregularidade do condutor ou no veículo;
- IV - no caso de remoção ou retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

Seção V

Suspensão ou Cassação do Registro do Condutor

Art. 43º - A penalidade de suspensão do registro do condutor será aplicada pelo prazo mínimo de um mês e máximo de um ano, após procedimento administrativo, assegurado o direito de ampla defesa ao condutor sendo ele considerado culpado de violação do dever previsto nesta Lei e quando:

- I - conduzir veículo de categoria diferente para a qual ele esteja habilitado na CNH e/ou no cadastro de condutores, ou com a validade vencida;
- II - esteja a direção do veículo entregue à pessoa não habilitada ou não cadastrada;



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

III - conduzir veículo sob a influência de álcool ou qualquer substância entorpecente: e

IV - conduzir veículo pondo em risco a integridade física dos passageiros e de terceiros.

Art. 44º - A cassação do registro do condutor dar-se-á:

I - quando o condutor suspenso do direito de dirigir, conduzir qualquer veículo do sistema de transporte público cadastrado para o Serviço de Transporte Turístico e em exploração da atividade;

II - quando condenado judicialmente por delito de trânsito ou criminal com pena superior a 03 (três) anos; e

III - for considerado culpado de grave violação do dever previsto nesta Lei.

Parágrafo Único: O condutor que tiver o registro cassado só poderá pleitear outro, depois de decorridos dois anos da cassação.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS

Art. 45º - Aplicada à penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo por remessa postal, ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º Se, no prazo máximo de trinta dias não for expedida a notificação da autuação, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente.

§ 2º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

Art. 46º - Após a notificação da aplicação de penalidade prevista neste Lei, o infrator poderá apresentar defesa prévia, no prazo de trinta dias contados da data da notificação.

§ 1º A defesa do recurso deverá ter somente um auto de infração como objeto.

§ 2º O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 3º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 47º - O pagamento da multa poderá ser efetuado com desconto de 20% (vinte por cento) do seu valor até a data do vencimento expressa na notificação.

Parágrafo Único: Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento pela variação do IGPM/FGV.

Art. 48º - O recurso será processado nos mesmos moldes delineados pelo Código Tributário do Município.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49º - Os operadores já atuantes dos serviços assemelhados ao que preconiza este Lei deverão a ele adequar-se num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

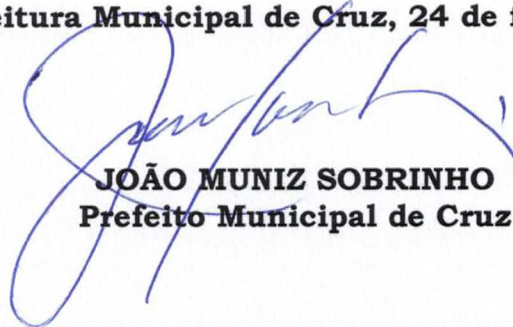
Art. 50º - Os veículos removidos a qualquer título, dentro do prazo de noventa dias, não reclamados, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor

arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex proprietário, na forma da lei.

Art. 51º - As receitas decorrentes das multas aplicadas aos infratores, recolhidas através de procedimento próprio, serão rateadas em percentuais de 50% (cinquenta por cento) e aplicar-se-ão em melhorias da malha viária do município e 50% (cinquenta por cento) investidos no fomento do turismo.

Art. 52º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Cruz, 24 de fevereiro de 2017.



JOÃO MUNIZ SOBRINHO
Prefeito Municipal de Cruz



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

ANEXO I

1º - Documentação necessária para tirar/renovar ou substituir o alvará:

I - Requerimento expedido pela Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio;

II - Cópia do Alvará de Licença do Veículo do ano vigente;

III - Fotocópia do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV);

IV - Requerimento de Cadastro de Condutor de Veículo devidamente preenchido;

V - Cópia dos documentos de identidade do requerente, cópia do CNPJ (se for o caso), comprovante de endereço, cópia dos documentos de identidade do administrador e sócios da empresa (se for o caso);

VI - Certidões Negativas de Antecedentes Criminais expedidas pelo fórum local (estadual) e pela Justiça Federal;

VII - Certidões Negativas de Débitos, local, estadual, federal;

VIII - Cópia do Laudo de Vistoria Municipal;

Praça dos Três Poderes, s/n - Aningas - Cruz/CE - CEP: 62.595-000
Fone: (88) 3660-1277 CNPJ: 07.663.917/0001-15



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

IX - Original do Alvará de Serviços de Transporte Turístico (caso de alteração de dados).

Obs.: Em caso de perda do alvará anterior, nos casos de renovação e substituição de veículo, o requerente deverá apresentar boletim de ocorrência informando a perda ou extravio.

1º - Documentação necessária para inscrição e renovação no cadastro do condutor de veículo;

I - Requerimento devidamente preenchido;

II - Cópia do Certificado Nacional de Habilitação e dos documentos classificatórios e atualizados;

III - Cartão CNH, devidamente atualizado;

IV - Certidões Negativas de Antecedentes Criminais na Justiça Estadual e Federal;

Praça dos Três Poderes, s/n - Aningas - Cruz/CE - CEP: 62.595-000
Fone: (88) 3660-1277 CNPJ: 07.663.917/0001-15



GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a **Lei Municipal Nº. 580/2017, de 24 de fevereiro de 2017**, que Cria o Serviço de Transporte Turístico no Município de Cruz e Regulamenta a expedição do respectivo Alvará e dá outras providências foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Cruz e Câmara Municipal de Cruz no dia 24 de fevereiro de 2017, conforme Lei Municipal nº 439/2013.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ - Ce, em
24 de fevereiro de 2017.**


João Muniz Sobrinho
Prefeito Municipal